Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2320/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23704/2012
PROTOCOLO	:	1310297
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 042/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ALZIRA DIAS DE OLIVEIRA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 010/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA OS MEMBROS DA FANFARRA MUNICIPAL GILBERTO FOGAÇA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	37540,20

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. FANFARRA MUNICIPAL GILBERTO FOGAÇA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/2012 (peça 29 - fls. 1/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uniformes para os componentes da fanfarra municipal Gilberto Fogaça, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 - fl. 1/7).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 29 - fl. 2/7).

O valor pactuado importa em R$ 37.540,20 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula

Terceira (peça 29 - fl. 1/7).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 13616/2012 (peça 33 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14591/2012 (peça 34 - fl. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 33 - fl. 5/6), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 010/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 042/2012** celebrado entre o município de **Ribas do Rio Pardo** (CNPJ-03.501.541/0001-91) e a empresa **Alzira Dias de Oliveira-EPP** (CNPJ-00.706.973/0001-40) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual,



mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 042/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alzira Dias de Oliveira - EPP., CNPJ/MF nº 00.706.973/0001-40, por sua Sócia Proprietária, Senhora Alzira Dias de Oliveira, CPF/MF nº 138.220.538-48, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator